



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003083-34.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIOGO RODRIGO PEREIRA QUINTILIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003083-34.2024.8.26.0050

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Diogo Rodrigo Pereira Quintiliano

Foro Central Criminal Barra Funda/4ª Vara das Execuções Criminais

Voto 31353

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO. PENA NÃO CUMPRIDA A PARTIR DO INÍCIO DO DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. DECISÃO CASSADA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que julgou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade.

II. Questão em discussão.

2. Saber se deve ser cassada a decisão recorrida em virtude do descumprimento de condição do regime aberto.

III. Razões de decidir.

3. Agravado condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, com condição de comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades.

4. A pena privativa de liberdade em regime aberto somente se considera cumprida diante da satisfação de todas as condições fixadas e não pelo mero transcurso do tempo. Precedente STJ.

5. Cassação da decisão recorrida, reconhecendo-se descumprimento da pena desde o início do descumprimento da condição de comparecimento pessoal em juízo.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **DIOGO RODRIGO PEREIRA QUINTILIANO**, contra a decisão à fl. 07 que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento.

Razões às fls. 02/06. Sustenta que o agravado não satisfaz condição do regime aberto e, portanto, deve-se considerar não cumprida a pena privativa de liberdade. Pede, pois, *“seja considerado o período no qual o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto como interrupção de pena”*.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 25/28.

A decisão foi mantida à fl. 29.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 43/46 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto não se dá com o mero transcurso do tempo, exigindo-se a satisfação das condições fixadas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2."A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as

hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ, AgRg no AREsp 2.110.055/MG, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/06/2023)**

Dessarte, se o agravado não cumpriu condição de comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades (fl. 14), deve-se reconhecer o descumprimento da pena privativa de liberdade desde a data da primeira falta.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR